



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Araçatuba

Rua Duque de Caxias, 2130, Saudade, ARACATUBA - SP - CEP: 16020-225
TEL.: (18) 36232244 - EMAIL: saj.3vt.aracatuba@trt15.jus.br

PROCESSO: 0010296-60.2019.5.15.0103
CLASSE: AÇÃO DE CUMPRIMENTO (980)

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS D LIMPEZA PUBLICA,
RÉU: MONTE AZUL ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA

DECISÃO PJe-JT

VISTOS ETC.,

O requerente afirma, na inicial, que é entidade sindical de 1º grau, representante dos EMPREGADOS EM EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA, LIMPEZA AMBIENTAL, ÁREAS VERDES E SIMILARES DE ARAÇATUBA E REGIÃO.

Informa que sua fonte de recursos advém exclusivamente das contribuições sindicais e, por meio delas, a entidade mantém sua sede, seus empregados, seu departamento jurídico e toda a infraestrutura necessária para o atendimento de seus propósitos legais.

Aduz, além disso, que a Medida Provisória nº 873, 1.3.2019, impôs ao trabalhador o ônus de recolher as contribuições devidas ao sindicato por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, inclusive as decorrentes de vínculo associativo ou conteúdo obrigacional, que dependem de manifestação individual prévia e expressa do trabalhador, sem possibilidade de autorização tácita, assemblear e insubstituível pelo direito de oposição ao desconto.

Assevera que a Medida Provisória nº 873, 1.3.2019, não altera o desconto em folha de pagamento das mensalidades associativas e outras contribuições constantes nos acordos coletivos e convenções coletivas firmados e aprovados em assembleia.

Assinala, por outro lado, que de acordo com o art. 62 da CF o que valida uma medida provisória é a existência de um estado de necessidade e urgência, com prazo determinado e eficácia imediata, requisitos não atendidos pela Medida Provisória nº 873, 1.3.2019.

Argumenta que, diante do exposto, há inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 873, 1.3.2019.

Por tais razões, requer, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão dos efeitos da Medida Provisória 873, de 1.3.2019, para determinar que a requerida continue efetuando o desconto das contribuições devidas ao Sindicato em folha de pagamento de seus empregados, bem como o recolhimento em favor da entidade sindical, da mesma forma que vinha sendo feito e consoante deliberação da assembleia da categoria e do instrumento coletivo, sob pena de multa a ser fixada.

Pois bem. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, caput, do Novo CPC.

O caso em exame versa sobre a obrigatoriedade do empregador de efetuar a retenção e o repasse de contribuições assistenciais, quanto a seus empregados, devidas por força de norma coletiva.

Como é sabido, o art. 8º, IV, da CF, estabelece como direito social do trabalhador a liberdade de associação profissional ou sindical, observando-se que "a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva (...)".

Ora, o desconto em folha de pagamento da referida contribuição procede de expressa norma constitucional em vigor.

Repita-se, o desconto em folha de pagamento da contribuição sindical tem previsão em norma constitucional em vigor, de maneira que qualquer alteração na forma de pagamento das referidas contribuições somente seria cabível por Emenda Constitucional, sendo a Medida Provisória instrumento legislativo inadequado para tal propósito.

Verifica-se, por outro lado, que a Medida Provisória nº 873, de 1.3.2019, alterou a CLT para dispor sobre a contribuição sindical, mas não alterou o art 8º, IV, da CF, que continua em vigor.

Como se sabe, existem várias hipóteses de retenções e repasses previstos em lei, que são efetuados pelos empregadores diretamente na folha de pagamento de seus empregados.

Em todas essas hipóteses o empregador não é o credor dos valores retidos. Apenas retém e repassa o pagamento ao legítimo credor, em cumprimento à norma legal. A título de exemplo, a retenção de imposto de renda, a retenção de contribuições previdenciárias, o desconto relativo a plano de assistência médica e de empréstimo consignado.

A Medida Provisória 873, de 1.3.2019, é discriminatória ao impossibilitar a retenção de contribuições previstas em norma coletiva, devidas por trabalhadores associados à entidade sindical.

Ademais, para cumprir o dever imposto pelo ordenamento jurídico (art.8, III, da CF) de defender os direitos e interesses coletivos e individuais dos integrantes de sua categoria, associados ou não, os sindicatos precisam de recursos, que se concretizam por meio das cobranças de mensalidades e das contribuições previstas nas normas coletivas de trabalho que as entidades sindicais custeiam suas despesas.

Presente no caso em exame, a verossimilhança do direito alegado e o perigo de dano irreparável, nos termos do artigo 300 do CPC.

Por tais razões, a concessão da tutela é medida que se impõe.

Diante do exposto, com vistas a resguardar a continuidade das atividades do sindicato autor e ante a urgência da pretensão, DEFIRO o PEDIDO LIMINAR para determinar à requerida, que se abstenha de observar os termos da Medida Provisória nº. 873/2019 e continue efetuando os descontos das contribuições devidas ao sindicato na folha de pagamento de seus funcionários, como vinha sendo feito anteriormente.

Indefiro a aplicação de multa, por se tratar de ato praticado para cumprimento da medida provisória em questão.

Designa-se audiência, intimando-se as partes.

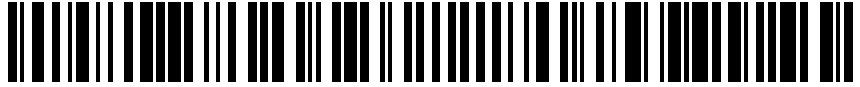
Intime-se a requerida, com urgência, por oficial de justiça, para cumprimento da determinação.

Dê-se ciência ao requerente.

Araçatuba, 22 de abril de 2019



Assinado eletronicamente. A
Certificação Digital pertence
a:
**[TABATA GOMES
MACEDO DE LEITÃO]**



19042311325944400000105908986

[https://pje.trt15.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



Documento assinado pelo Shodo